



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1089564 - MA (2017/0090692-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAURO SERGIO AMORIM
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO AMORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MA009401
AGRAVADO : MARIA ALICE MUBÁRACK MALUF
AGRAVADO : JORGE RACHID MUBARACK MALUF
AGRAVADO : JOSE RACHID MALUF
AGRAVADO : JOAO RACHID MUBARACK MALUF
AGRAVADO : ALEXANDRE MUBARACK AYOUB MALUF
ADVOGADOS : JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MA009174
JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340
NAJLA BUHATEM MALUF - DF047413

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

1. O indeferimento sumário da exceção de suspeição autoriza, desde logo, a continuidade da tramitação do processo, independentemente do trânsito em julgado do incidente. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A apresentação de fundamentação genérica, não apta a atacar as linhas argumentativas contidas no acórdão impugnado caracteriza a deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes.

3. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativa à não comprovação da prolação de sentença por juízo em gozo de férias, adequação do valor da venda dos bens, existência de certidões negativas dos tributos federais e inexistência de sonegação de bens, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, sob a égide do CPC/1973, o juiz, ao tomar conhecimento do transcurso do prazo para a abertura do inventário, deveria fazê-lo de ofício. Inexistência, portanto, de previsão de lapso prescricional ou decadencial para que os herdeiros providenciem a abertura do inventário.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração dos argumentos já repelidos em julgados anteriores configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73. Derruir as conclusões exaradas pela Corte local acerca do manejo de impugnações de cunho meramente protelatório demandaria reexame de matéria probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.564 - MA (2017/0090692-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MAURO SERGIO AMORIM
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO AMORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MA009401
AGRAVADO : MARIA ALICE MUBÁRACK MALUF
AGRAVADO : JORGE RACHID MUBARACK MALUF
AGRAVADO : JOSE RACHID MALUF
AGRAVADO : JOAO RACHID MUBARACK MALUF
AGRAVADO : ALEXANDRE MUBARACK AYOUB MALUF
ADVOGADOS : JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MA009174
JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340
NAJLA BUHATEM MALUF - DF047413

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por MAURO SERGIO AMORIM, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 3159-3167, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 2727-2728, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR PELO TRIBUNAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA. VÍCIOS INEXISTENTES. AVALIAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. FRAÇÃO IDEAL RESPEITADA. PARTILHAMENTO CORRETO. SONEGAÇÃO DE BENS E RENDIMENTO. PROVA INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. De acordo com o STJ, "o oferecimento de quarta exceção de suspeição, liminarmente rejeitada pelo Tribunal *a quo* com imposição de multa pelo reconhecimento da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, não tem o condão de suspender o processo, pois implicaria permitir a utilização da exceção de suspeição como mecanismo para paralisar o normal andamento do feito, impondo retardamento despropositado à solução do litígio e resultando em afronta aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade".

II. A alegação de incompetência do Juízo prolator da sentença recorrida não merece prosperar tendo em vista que a Portaria n.º 1432/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão (fl. 1366) designou o Dr. Sebastião Joaquim Lima Bonfim para "presidir os autos do Processo n.º 4909/2003 - Ação de Inventário, movido por Mauro Sérgio Amorim, em trâmite na Vara de Sucessão, Interdição, Tutela e Ausência da Comarca de

Superior Tribunal de Justiça

São Luís, em razão do acesso do Juiz de Direito, Vicente de Paula Gomes de Castro ao cargo Desembargador."

III. É válida a sentença diante da ausência de indicação objetiva de supostos vícios.

IV. Presume-se correta a sentença que julgou a partilha apresentada pelo inventariante, resguardados os direitos de todos os herdeiros.

V. Deve ser mantida a avaliação judicial realizada pelo perito oficial, se ausentes nos autos de prova robusta capaz de invalidar o valor imputado aos imóveis, pois se trata de laudo de avaliador de confiança do juízo, minuciosamente detalhado, demonstrando claramente a pertinência da linha de avaliação adotada.

VI. Não provada existência de sonegação de bens ou rendimentos do espólio, tem-se por correta a partilha.

VII. Apelação cível conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença que homologou a partilha.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2809-2836, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 2845-2956, e-STJ), o insurgente apontou violação aos artigos 173, 265, III, 219, § 5º, 306 e 538, parágrafo único, do CPC/73; 205, 1.992, 1.993, 2.001, 2.017 e 2.020 do CC; 22 do Decreto n. 11.568/90 e 192 do CTN. Sustentou, em síntese: **a)** nulidade do acórdão porquanto teria sido julgado por relator sabendo da existência de exceção de suspeição; **b)** a perda do objeto dos agravos de instrumento ns. 2455/2011, 2458/2011 e 39322/2010, para que sejam partilhados os rendimentos, alugueres e frutos que José Rachid Maluf recebeu e descontado o seu quinhão, sob o argumento de que por se tratar de matéria de ordem pública deve ser conhecida de ofício, não operando a preclusão; **c)** nulidade da partilha porquanto esta deve ser judicial quando não houver acordo entre os litigantes, requerendo, assim, sejam partilhados e distribuídos aos herdeiros de acordo com os valores constantes na avaliação judicial; **d)** que na partilha deve-se observar a maior igualdade possível quanto ao seu valor, natureza e qualidade; **e)** a ausência das certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais em nome do espólio, pleiteando a nulidade do aresto recorrido; **f)** nulidade da decisão proferida por juiz em gozo de férias; **g)** decretação de sonegação dos frutos pelo herdeiro José Rachid Maluf e pela inventariante, devendo ser partilhado o seu quinhão; **h)** a prescrição da pretensão da ação de inventário dos herdeiros da Sra. Alice; **i)** ausência de manifestação do pagamento em excesso de multa arbitrada.

Apresentadas contrarrazões (fls. 2969-2993 e 2995-3019, e-STJ).

O apelo extremo teve seguimento negado (fls. 3034-3036, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 3038-3131, e-STJ),

Superior Tribunal de Justiça

visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 3138-3143, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 3159-3167, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 3171-3297, e-STJ), no qual o agravante, em seu longo arrazoado, repisa todos os argumentos dos recursos apresentados anteriormente e sustenta a inaplicabilidade dos aludidos óbices.

Impugnação às fls. 3297-3303, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.564 - MA (2017/0090692-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

1. O indeferimento sumário da exceção de suspeição autoriza, desde logo, a continuidade da tramitação do processo, independentemente do trânsito em julgado do incidente. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A apresentação de fundamentação genérica, não apta a atacar as linhas argumentativas contidas no acórdão impugnado caracteriza a deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes.

3. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativa à não comprovação da prolação de sentença por juízo em gozo de férias, adequação do valor da venda dos bens, existência de certidões negativas dos tributos federais e inexistência de sonegação de bens, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, sob a égide do CPC/1973, o juiz, ao tomar conhecimento do transcurso do prazo para a abertura do inventário, deveria fazê-lo de ofício. Inexistência, portanto, de previsão de lapso prescricional ou decadencial para que os herdeiros providenciem a abertura do inventário.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração dos argumentos já repelidos em julgados anteriores configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73. Derruir as conclusões exaradas pela Corte local acerca do manejo de impugnações de cunho meramente protelatório demandaria reexame de matéria probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a alegação de que a decisão foi proferida por relator na pendência de julgamento de exceção de suspeição, o Tribunal de origem não a acolheu, nos seguintes termos (fls. 2.731-2.733, e-STJ):

[...]

Imperioso destacar que o apelante ofereceu exceção de suspeição em face deste Relator Substituto (Processo n.º 456274/2015), que foi rejeitada liminarmente por este egrégio Tribunal de Justiça em 29 de outubro de 2015 pela Excelentíssima então Vice-Presidente, Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

Com efeito, de acordo com o STJ, não há necessidade do trânsito em julgado da exceção de suspeição, necessitando apenas que tenha sido rejeitada pelo Tribunal.

[...]

Além disso, imperioso destacar que o presente processo (ajuizado em 27/03/2003) se estende há mais de 12 (doze) anos, com inúmeros incidentes e recursos interpostos pela parte apelante. Verifica-se que o herdeiro apelante ofereceu mais de 10 (dez) exceções de suspeição na origem, todas rejeitadas por este egrégio Tribunal de Justiça.

[...]

Também o apelante alegou a nulidade da sentença, haja vista a oposição das exceções de suspeição n.º 17.449/2015 e 23.717/2015. Todavia, conforme se verificam nos sistemas Themis PG e Themis SG, as referidas exceções já foram rejeitadas tanto pelo magistrado sentenciante, bem como julgadas improcedentes por este Egrégio Tribunal de Justiça. Desse modo, não há que se falar em qualquer nulidade de sentença.

Além do mais, toda nulidade processual depende de decretação judicial e não deve ser declarada quando não há prejuízo. Com efeito, é cediço que a invalidade dos atos processuais decorrente da alegação de suspeição do juiz não se opera de pleno direito.

No caso, a sentença foi proferida por magistrado com plena competência jurisdicional e cuja suspeição foi sempre rechaçada pelo Tribunal. Em situações como a presente, já decidiu o STJ que não se declara a nulidade da sentença, conforme demonstra o precedente a seguir:

Com efeito, cuida-se entendimento alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual o indeferimento sumário da exceção de suspeição autoriza, desde

logo, a continuidade da tramitação do processo, independentemente do trânsito em julgado do incidente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AFASTAMENTO SUMÁRIO DA ALEGADA PARCIALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 280/STF E 7, 83 182/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

3. O indeferimento sumário da inicial da exceção de suspeição constitui julgamento definitivo, que surte efeito imediato, permitindo a continuidade da tramitação do processo, independentemente do trânsito em julgado. Aplicação da Súmula 83/STJ.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no Ag 1310516/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

1.1. Além do mais, o recorrente não logrou infirmar o fundamento acima transcrito de que a nulidade processual depende de decretação judicial e não deve ser declarada quando não há prejuízo. Dessa forma, sua pretensão encontra obstáculo nas Súmulas n. 283 e 284 da Suprema Corte.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, em relação à alegada perda de objeto dos agravos de instrumento n.º 2455/2011, 2458/2011 e 3822/2010, em razão de sua prejudicialidade, a Corte de origem quando do julgamento dos embargos de declaração, diante de consulta processual, assim consignou (fls. 2818-2820, e-STJ):

Também alegou a perda do objeto dos Agravos de Instrumento n.º 2455/2011, 2458/2011 e 3822/2010", sob o argumento de que "por se tratar de matéria de ordem pública, o julgador deve conhecer de ofício e não opera preclusão.

Consultando o sistema Themis SG, verifico o seguinte:

1. O AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2455/2011: tem como AGRAVANTES: JORGE RACHID MUBARACK MALUF, ALEXANDRE AYOUB MUBARACK MALUF E JOÃO RACHID MUBARACK MALUF e como AGRAVADO: MAURO SERGIO AMORIM já foi julgado em por decisão monocrática do dia 15 de maio de 2012 (DJE 25/05/2012) do então Relator Des. Raimundo Freire Cutrim, que "na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que q questão dos frutos devidos ao

agravado seja remetida à via ordinária, bem como para fixar como termo a quo para a percepção dos frutos devidos ao herdeiro reconhecido, a data da citação dos demais herdeiros na ação de investigação de paternidade". Em 26 de janeiro de 2016, foi dada a colegialidade ao julgamento no julgamento do Agravo Regimental n.º 17203/2013 interposto pelo ora embargante, que negou provimento ao recurso.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2458/2011: tem como AGRAVANTE: MARIA ALICE MUBÁRACK MALUF e como AGRAVADO: MAURO SERGIO AMORIM já foi julgado em por decisão monocrática do dia 15 de maio de 2012 (DJE 25/05/2012) do então Relator Des. Raimundo Freire Cutrim, que "na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, voto pelo provimento do agravo para determinar que a questão dos frutos devidos ao agravado seja remetida à via ordinária, bem como para fixar como termo a quo para a percepção dos frutos devidos ao herdeiro reconhecido, a data da citação dos demais herdeiros na ação de investigação de paternidade".

Ademais, verifico que em face de tal decisão foi interposto o Agravo regimental n.º 17207/2012, ainda pendente de julgamento. Atualmente o processo encontra-se a seguinte movimentação: Recebidos os autos - GAB. DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO no dia 02/05/2016.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 39322/2010: tem como AGRAVANTE: JOSÉ RACHID MALUF e como AGRAVADO: MAURO SERGIO AMORIM já foi julgado em por decisão monocrática do dia 29 de fevereiro de 2012 (DJE 03/03/2012) do então Relator Des. Raimundo Freire Cutrim, que "conheceu e deu provimento ao recurso, para reconhecendo a usucapião e boa -fé, reformar a decisão agravada nos termos do pedido recursal [...]". Em 10 de abril de 2012, foi dada a colegialidade ao julgamento, no julgamento do Agravo Regimental n.º 17203/2013 interposto pelo ora embargante, que negou provimento ao recurso.

Como se vê, não há como julgar prejudicado os referidos agravos de instrumento, haja vista todos foram julgados antes da prolação da sentença que se deu em 08 de junho de 2015 e do julgamento da Apelação n.º 42422-2015, que ocorreu em 26 de janeiro de 2016.

Quanto ao mais, sabido é que os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes no julgado. In casu, o embargante alegou diversos vícios no acórdão embargado, todavia, na verdade, sua intenção é a reapreciação de matéria já julgada.

Nesse contexto, ressalte-se desde já a impropriedade do presente recurso, pois todas as matérias levantadas na apelação foram devidamente analisadas no acórdão proferido pelo então Relator Substituto, Dr. Luiz Gonzaga Almeida Filho, às fls. 2490-2502.

Aliás, busca o embargante rediscutir questão já examinada na decisão embargada, adaptando-a a sua convicção. [grifou-se]

Dessa forma, conforme afirmado no aresto recorrido, inexistente a alegada perda de objeto dos citados agravos de instrumento.

2.2. Assevera-se, por oportuno, que a eventual perda de objeto, via de regra, deve ser apreciada em cada um dos aludidos agravos de instrumento, e não nos presentes autos, oriundos de apelação movida contra sentença responsável pela homologação de partilha.

No caso em tela, todavia, a parte não aponta quais os fundamentos excepcionalmente demandariam que a adoção de tal medida ocorresse nos presentes autos, tampouco qual seria a influência da providência para as pretensões recursais ora vindicadas.

Logo, também no presente ponto verifica-se vício de fundamentação, a atrair os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Outrossim, não merece reparo a decisão agravada quanto à alegada nulidade da decisão proferida por Juiz em gozo de férias, assim se pronunciou a Corte de origem (fl. 2.734, e-STJ):

Também não merece prosperar a alegação de que o Dr. Sebastião Joaquim Lima Bonfim deliberou a partilha de bens mesmo estando em gozo de férias, haja vista que o apelante não comprovou o alegado. Além disso, o douto magistrado é o competente para presidir o feito, visto que estava amparado pela já mencionada Portaria - CGJ 1432-2012. [grifou-se]

Nesse contexto, há necessidade de demonstração inequívoca e não apenas mera alegação conjectural dos fatos alegados, bem como afirmação de má apreciação das provas pelo Tribunal de origem.

Assim, novamente, sendo essas as conclusões das instâncias originárias, é realmente inviável se obter resultado diverso, porquanto demandaria reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Tocante à alegada prescrição da pretensão da ação de inventário dos herdeiros da Sra. Alice, assim fundamentou o aresto recorrido (fl. 2.734, e-STJ):

De igual forma, deve ser rejeitada a alegação de prescrição da pretensão da ação de inventário dos herdeiros de Alice Mubárack Maluf, nos termos do art. 205 do CC e art. 219, § 5º do CPC.

Na época do falecimento da Sra. Alice Mubárack Maluf, isto é, em 26/09/198, estava vigente o Código Civil de 1916, que previa em seu art. 1770 o seguinte:

[...]

Tanto no Código Civil de 1916, como no Código Civil Atual, não existe sanção prevista no ordenamento jurídico para o não cumprimento do prazo estabelecido para a abertura de inventário. Dessa forma, não há prescrição não há decadência, não há perda de direito Na verdade, a única consequência da perda de prazo 'para abertura ou conclusão de inventário é

a possibilidade de cobrança de multa fiscal, instituída por cada Estado da Federação. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já reconheceu a compatibilidade de tais multas com o sistema constitucional no enunciado da Súmula 542: "não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário".

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o magistério de Carlos Roberto Gonçalves, in "Direito Civil Brasileiro, 9ª edição - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 494", in verbis:

O requerimento de abertura de inventário, feito fora do prazo legal, não implica, no entanto, indeferimento do pedido, pois os dispositivos que estabelecem o aludido prazo são desprovidos de qualquer sanção.

Quanto ao mérito, o inventário, segundo o escólio de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, in "Inventários e Partilhas, pp. 3374-338", constitui "processo judicial de caráter contencioso, em que são interessados o cônjuge supérstite (ou o companheiro), herdeiros, sucessores por testamento (herdeiros e legatários), contemplados em codicilos, o Ministério Público (quando houver testamento, incapazes, ausentes ou Fundação), o testamenteiro, a Fazenda Pública, credores, bem como outras pessoas jurídicas e naturais que, de qualquer forma, possam ter direitos em relação espólio".

No caso dos autos, a ação de inventário refere-se aos bens do espólio RACHID AYOUB MALUF, ALICE MUBARACK MALUF e RACHID AYOUB MALUF FILHO falecidos, ab intesto, respectivamente, em 07/02/2003, 26/09/1988 e 07/04/2002, conforme certidões de óbito juntadas aos autos.

Observa-se que com a morte da Sra. Alice Mubarak Maluf metade dos bens do casal (herança), até a data de seu falecimento, foram partilhados unicamente entre os seus filhos, haja vista que para o cônjuge supérstite foi destinada a outra metade corresponde à meação. Nesse caso, ora apelante não sendo filho da falecida não terá direito aos bens deixados por ela.

Trata-se de entendimento alinhado à jurisprudência do STJ, a qual, sob a égide do CPC/73 – aplicável ao caso – fixava inclusive o dever de abertura do inventário, de ofício, pelo juiz, em caso de descumprimento dos prazos legais para o manejo de tal ação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. ABERTURA EX OFFICIO. ARTS. 987 E 988 DO CPC.

- Ao tomar conhecimento de que ultrapassado o prazo (Art. 983 do CPC) ninguém requereu a abertura do inventário, o juiz deve fazê-lo de ofício. A norma do Art. 989 do CPC é imperativa.

(REsp 515.034/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 231)

Não há, pois, falar-se em prazo prescricional ou decadencial para o manejo da ação de inventário.

5. Igualmente, a Corte estadual assim consignou sobre a alegada

nulidade da partilha, os bens sonegados e distribuídos aos herdeiros, bem como quanto a ausência das certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais em nome do espólio, com os seguintes fundamentos (fls. 2735-2738, e-STJ):

[...]

Também não há qualquer ilegalidade na venda do imóvel situado no Rio de Janeiro, pois como se observa nos autos à fl. 175, a venda foi devidamente autorizada pelo magistrado 1º grau, contando, inclusive com a anuência de todos os herdeiros até então habilitados. Tal autorização foi plenamente justificada para o pagamento das despesas de conservação e melhoramento dos demais bem integrantes do espólio.

No que se refere ao laudo de avaliação, agiu corretamente o magistrado de 1º grau quando não conheceu do laudo apresentado pela Fazenda Pública às fls. 1282-1284, haja vista que totalmente intempestivo. Ora, intimada para, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1009, caput, do CPC, para se manifestar sobre o laudo do avaliador judicial (fls. 353-355), deixou o órgão fazendário transcorrer in albis o referido prazo (fls. 1113-1114).

Além do mais, impende destacar que o laudo foi realizado por perito judicial designado pelo magistrado com base em dados técnicos e oficiais no momento da avaliação.

Insta esclarecer que a simples alegação do apelante de que a avaliação dos bens imóveis é inferior ao valor de mercado, por si só, não basta para comprovar que houve subavaliação. Aliás, a não repetição da avaliação judicial é regra no direito processual civil pátrio, só se admitindo quando presentes uma das hipóteses previstas na legislação processual.

Consoante a dicção do art. 683 do Código de Processo Civil, admite-se nova avaliação quando a parte alegar, fundamentalmente, erro na avaliação ou dolo do avaliador, quando ocorrer majoração ou diminuição do valor após avaliação, ou quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem, abaixo transcrito:

[...]

Como se vê nas razões da apelação, o apelante impugnou o laudo de maneira genérica e tem apenas por base a avaliação feita pela Fazenda Pública Estadual, o que não traduz a realidade do mercado. Ora, não se pode repetir o laudo de avaliação realizado por perito oficial, se não comprovado vícios ou erros evidentes.

[...]

Observe, também, a existência das certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais em nome do espólio e a prova de recolhimento do imposto causa mortis devido (fls. 1685-1687). Registre-se que o imposto causa mortis foi devidamente recolhido de acordo com o cálculo da contadoria judicial de fl. 1637, como se vê do comprovante de quitação de fls. 1685-1687 e da certidão de fl. 1707.

Quanto à partilha, sabe-se que ela consiste na efetiva divisão formal do monte líquido, que foi apurado ao longo do processo de inventário, entre os sucessores dos 03 (três) falecidos, estabelecendo-lhes os respectivos quinhões hereditários e, dessa forma, individualizando os bens que tocam a cada herdeiro.

Na partilha, se deve observar a maior igualdade possível, nos termos do art. 2.017, CC, in verbis:

[...]

Imperioso destacar que a exigência legal de que se observe, na partilha, a maior igualdade possível, não significa dizer que cada herdeiro tenha que ficar com uma parte ideal em cada bem, permanecendo todos pro indiviso. "Ao contrário, deve ser evitado, tanto quanto possível, o condomínio, sabidamente fonte de discórdias e de demandas, constituindo mesmo, segundo Itabiana Oliveira, a discordium nutrix."

No caso em exame, verifico ser adequado o auto de partilha apresentado às fls. 2060-22074, na medida em que procura distribuir adequadamente os quinhões hereditários, procurando estabelecer a divisão mais cômoda possível.

[...]

Quanto ao valor, o critério de avaliação dos bens foi único e contemplando o valor deles num mesmo momento. Aliás, não foi apontada e comprovada qualquer valorização de um bem em relação a outro.

Desse modo, não verifico nenhuma disparidade, capaz de sugerir uma partilha desigual, privilegiando uns em detrimento de outros.

Em suma, analisando os critérios relativos à partilha acima elencados, quais sejam, a maior igualdade possível quanto ao valor, natureza e qualidade dos bens (art. 2.017, CC); fazer o possível para evitar litígios futuros (art. 2.019, CC) e a comodidade e conveniência dos herdeiros; concluo que não ocorreu objetivamente nenhuma lesão ao direito do apelante e nem aos demais herdeiros, ora apelados.

Diante de tais considerações, observo que, não havendo vício ou irregularidade na partilha, mostra-se rigorosamente correta a sentença homologatória.

[...]

Saliente-se, ainda, que o apelante não comprovou ter ocorrido sonegação, de bens e rendimento do espólio. Também não há provas de existência de sonegação de bens imóveis que teriam sido ilegalmente doados em vida por RACHID AYOUB MALUF ao Sr. Fernando Barbosa de Oliveira. [grifou-se]

Na hipótese, o Tribunal local rejeitou a alegada nulidade da partilha, de existência de bens sonegados, bem como da ausência de certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais em nome do espólio, com base nas provas dos autos. Assim como posta a matéria, novamente, não é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto ao alegado excesso de multa arbitrada, não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal local, assim se pronunciou no aresto recorrido (fl. 2732, e-STJ):

Além disso, imperioso destacar que o presente processo (ajuizado em 27/03/2003) se estende há mais de 12 (doze) anos, com inúmeros incidentes e recursos interpostos pela parte apelante. Verifica-se que o herdeiro apelante ofereceu mais de 10 (dez) exceções de suspeição na origem, todas rejeitadas por este egrégio Tribunal de Justiça.

Aliás, o magistrado sentenciante impôs multa em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, na sentença de fls. 2171-2173, assentando que "o herdeiro Mauro Sérgio Amorim foi condenado em multa

Superior Tribunal de Justiça

correspondente a 10% sobre o valor da causa e, posteriormente sobre o valor do espólio, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito dessa quantia."

Diante desse cenário, mantenho a multa, com a necessidade de prévio depósito do valor da multa como requisito de admissibilidade de novos recursos, pois não se pode permitir a utilização da exceção de suspeição e embargos de declaração protelatórios como mecanismo para paralisar o normal andamento do feito, impondo retardamento despropositado à solução do litígio, o que afronta o princípio da duração razoável do processo.

Dessa forma, o Tribunal de origem, mediante a análise soberana do contexto fático-probatório, entendeu que resta inequívoco que a parte agravante está, injustificadamente, apresentando inúmeros incidentes e recursos, devendo, pois, ser aplicada a multa.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, lançado no acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a fortiori porque descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar multa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça e de confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica, demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 944.239/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. 2. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A análise acerca dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 995.344/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC NÃO

Superior Tribunal de Justiça

VIOLADO. ATOS ATENTATÓRIOS CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 601, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. IRRELEVÂNCIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

2. Dissentir da orientação do acórdão recorrido para reconhecer que estão presentes os requisitos para relevar a penalidade em questão, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da Súmula n. 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 324.725/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

No ponto, tem-se que o acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte Superior. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

7. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.089.564 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0090692-9

Número de Origem:

00049093020038100001 0055722016 0068982017 0424222015 1763582016 351222009 49092003 68982017

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO SERGIO AMORIM

ADVOGADO : MAURO SÉRGIO AMORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MA009401

AGRAVADO : MARIA ALICE MUBÁRACK MALUF

AGRAVADO : JORGE RACHID MUBARACK MALUF

AGRAVADO : JOSE RACHID MALUF

AGRAVADO : JOAO RACHID MUBARACK MALUF

AGRAVADO : ALEXANDRE MUBARACK AYOUB MALUF

ADVOGADOS : JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
MA009174

JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340

NAJLA BUHATEM MALUF - DF047413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO SERGIO AMORIM

ADVOGADO : MAURO SÉRGIO AMORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MA009401

AGRAVADO : MARIA ALICE MUBÁRACK MALUF

AGRAVADO : JORGE RACHID MUBARACK MALUF

AGRAVADO : JOSE RACHID MALUF

AGRAVADO : JOAO RACHID MUBARACK MALUF

AGRAVADO : ALEXANDRE MUBARACK AYOUB MALUF

ADVOGADOS : JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
MA009174

JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA - MA007340

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2022